



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.610, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui a Política Nacional de Incentivo ao Uso de Tecnologias Sociais – Lei Ciência Popular, voltada ao fomento, reconhecimento e aplicação de soluções tecnológicas de baixo custo e alto impacto social, especialmente adaptadas à realidade da Amazônia Legal e de outras regiões de alta vulnerabilidade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3606/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Incentivo ao Uso de Tecnologias Sociais – Lei Ciência Popular, voltada ao fomento, reconhecimento e aplicação de soluções tecnológicas de baixo custo e alto impacto social, especialmente adaptadas à realidade da Amazônia Legal e de outras regiões de alta vulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo ao Uso de Tecnologias Sociais, com a finalidade de promover, reconhecer, fomentar e aplicar soluções tecnológicas de baixo custo, apropriadas às realidades locais, com foco na redução de desigualdades sociais e territoriais, especialmente nas regiões da Amazônia Legal, semiárido, comunidades tradicionais e áreas rurais isoladas.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por tecnologia social o conjunto de técnicas, produtos, processos ou metodologias simples, replicáveis e desenvolvidos com participação da comunidade, voltadas à melhoria da qualidade de vida, ao uso sustentável de recursos naturais e à inclusão social produtiva.

Art. 3º – Objetivos da Política Nacional de Incentivo ao Uso de Tecnologias Sociais:

I – Valorizar e ampliar o uso de tecnologias sociais no combate às desigualdades regionais;



II – Apoiar financeiramente projetos voltados à difusão e reaplicação de tecnologias adaptadas à realidade amazônica e de outras regiões vulneráveis;

III – Estimular a articulação entre instituições científicas, universidades, empresas públicas, movimentos sociais e comunidades locais;

IV – Fortalecer a autonomia produtiva e o protagonismo dos territórios tradicionais e periféricos;

V – Integrar tecnologias sociais a políticas públicas existentes nas áreas de saúde, saneamento, moradia, mobilidade, agroecologia, energia e segurança alimentar.

Art. 4º Terão prioridade no fomento tecnologias voltadas a:

I – Acesso à água potável, como filtros comunitários, cisternas, captação e tratamento descentralizado;

II – Energia solar simplificada e de baixo custo para moradias, escolas, comunidades e embarcações;

III – Embarcações comunitárias adaptadas à Amazônia, para transporte de pessoas, alimentos e atendimento em saúde;

IV – Tecnologias agroecológicas, manejo sustentável da floresta, extrativismo e bioeconomia comunitária;

V – Comunicação digital acessível, como redes de rádio comunitária, internet descentralizada e aplicativos sociais;

VI – Educação contextualizada e acessível, por meio de kits educacionais, mídia local e formação em tecnologias apropriadas.

Art. 5º São instrumentos da Política:

I – Editais públicos de fomento federal para apoio a tecnologias sociais desenvolvidas por instituições públicas, OSCs e coletivos comunitários;

II – Convênios e parcerias com estados, municípios e consórcios públicos para a implementação territorial das soluções;

III – Criação de centros de referência em tecnologias sociais em parceria com universidades e institutos federais;



IV – Prêmio Nacional de Tecnologias Sociais, com edital anual para reconhecer boas práticas e estimular replicação;

V – Selo de Tecnologia Social Reconhecida, a ser concedido pelo Governo Federal, com base em critérios de eficácia, participação comunitária e reaplicabilidade.

Art. 6º A Política será financiada por:

I – Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT);

II – Fundo Nacional da Cultura, Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, FUST, e outros correlatos;

III – Créditos orçamentários próprios da União, definidos anualmente na LOA e no PPA;

IV – Parcerias com organismos internacionais, instituições filantrópicas e agências de cooperação.

Art. 7º Fica instituído o Comitê Nacional de Tecnologias Sociais, com composição paritária entre:

I – Representantes do Governo Federal (MCTI, MMA, MEC, MDS, MAPA);

II – Instituições de pesquisa e inovação (como Embrapa, FINEP, Fiocruz, universidades federais);

III – Representantes da sociedade civil, movimentos sociais, povos tradicionais e associações comunitárias;

IV – Representantes das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e semiárido.

Parágrafo único. Caberá ao Comitê estabelecer diretrizes, acompanhar a execução da política e deliberar sobre reconhecimento, premiações e priorização regional.

Art. 8º A Política Nacional de Incentivo ao Uso de Tecnologias Sociais será integrada ao Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação



e às demais políticas setoriais voltadas ao desenvolvimento regional, combate à pobreza, bioeconomia e inclusão produtiva.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, inclusive definindo procedimentos para fomento, controle social e metas de impacto.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, denominada Lei Ciência Popular, tem como objetivo reconhecer, fortalecer e difundir as tecnologias sociais desenvolvidas com e para as comunidades brasileiras, em especial aquelas situadas na Amazônia Legal, no semiárido e em territórios rurais e periféricos.

O Brasil já conta com um acervo valioso de soluções desenvolvidas por instituições como a Embrapa, FINEP, Fiocruz, universidades federais e organizações comunitárias, como filtros de água, sistemas simplificados de energia solar, embarcações adaptadas para rios amazônicos, tecnologias agroecológicas e ferramentas de comunicação comunitária. No entanto, falta uma política pública nacional estruturada que articule, incentive e amplie a aplicação dessas tecnologias de maneira coordenada e territorializada.

A Lei Ciência Popular parte do princípio de que ciência não é privilégio de laboratório nem de grandes centros urbanos. Ela nasce também nas práticas cotidianas de populações tradicionais, nas experiências de agricultores familiares, nos saberes das parteiras, nos experimentos de jovens da floresta com rádio comunitária, energia solar ou biofertilizantes.

A proposta cria a Política Nacional de Incentivo ao Uso de Tecnologias Sociais, com mecanismos concretos de fomento, editais públicos, prêmios nacionais, centros de referência e governança participativa com presença de comunidades e instituições públicas.



Essa política integra ciência, justiça social e sustentabilidade, promovendo:

Autonomia produtiva e energética de comunidades isoladas;

Soluções de baixo custo com alto impacto em saúde, educação, mobilidade e saneamento;

Redução de desigualdades regionais e promoção do protagonismo de saberes populares.

Ao reconhecer oficialmente a ciência feita a partir do território e com base no diálogo entre o conhecimento técnico e o saber popular, o Brasil avança para um novo paradigma: uma ciência democrática, descentralizada e voltada à transformação social.

Por isso, urge a aprovação da Lei Ciência Popular, como instrumento jurídico, político e civilizatório de afirmação do direito à tecnologia como ferramenta de dignidade.

Assim, tendo em vista os avanços que podem ser alcançados por meio da corrente proposição, solicita-se o apoio dos demais Deputados Federais para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO